



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2005

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-2862/2004

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil, no concernente à maioridade.

Art. 2 O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.”

Art. 3 O Decreto-Lei 2.848 nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 -

I ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

.....(NR)”

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de setenta anos” (NR)

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, que passou a vigorar em 2003, acabou com a distinção entre maiores de dezoito anos e menores de vinte e um. Determinou que os primeiros seriam plenamente capazes para todos os atos da vida civil quando atingissem aquela idade.

Na contramão da evolução, por ser ainda de 1940 os Códigos Penal e de Processo Penal ainda tratam os maiores de 18 e menores de 21 anos, como relativamente incapazes, determinando tratamento especial aos mesmos.

Ad argumentadum tantum, determina o CPP que estes maiores de 18 e menores de 21 podem ser substituídos no direito de queixa por seu representante legal, ou ainda, devem ser assistidos por um curador, durante todo o processo. Uma vez que ainda os considera relativamente incapazes para o processo penal.

No Código Penal, há, ainda, o benefício de redução do prazo prescricional quando o agente for menor de 21 anos, ou, inclusive ter a sua pena atenuada (art. 65 e 115).

O tratamento que é dado a esta etapa da vida das pessoas não se coaduna mais com os avanços de informação que dominam nosso tempo.

Há, inclusive, inúmeras propostas de emenda à Constituição, em tramitação, reduzindo a idade para a responsabilidade penal, umas o fazem até mesmo para os quatorze anos.

Deste modo, a extemporaneidade dos dispositivos que queremos ver modificados é manifesta.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputado Carlos Sampaio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

* *Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

**Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
Da Ação Penal

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27/11/1997).

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

FIM DO DOCUMENTO